TC 13.627/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Registro de preços. Fornecimento de papel sulfite A4, papel branco com certificado ambiental e papel reciclado. REGULAR. Votação unânime.

3.086ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a licitação do Pregão Eletrônico 01/2017-Cobes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, para ciência, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 13.627/2017** que cuida da análise

do Pregão Eletrônico 001/2017, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização, Gestão e Desburocratização – SEMPLA, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de papel sulfite A4, papel branco com certificado ambiental e papel reciclado.

No relatório inicial de AUD, a conclusão foi pela irregularidade do procedimento devido os seguintes apontamentos:

2.1. *"O procedimento adotado na pesquisa de preços não seguiu o disposto no art. 4º do DM 44.279/03 (item 11.4)";*

2.2*. "Não consta do edital exigência de apresentação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, o que descumpre disposição do art. 29, V da LF 8.666/93" (item 11.9);*

2.3. *"A exigência de apresentação da declaração prevista no item 11.6.5 b do edital, além de caracterizar-se como declaração de condição futura da licitante (superveniente) acerca da qual não se pode exigir certeza do declarante, não tem amparo legal e afronta os art. 27 a 30 da LF 8.666/93 (item 11.9)";*

2.4. *"O instituto da concordata, previsto no item 11.6.3.a, foi extinto pela LF 11.105/2005 e não deveria constar do edital de pregão em análise. Ademais, a vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial não encontra amparo legal (item 11.9)";*

2.5. *"A discricionariedade presente nos itens 10.2.1, 10.2.2.1, 10.3 e 10.3.2 do edital, que dizem respeito à etapa de julgamento, negociação e aceitabilidade das propostas, atenta contra os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º caput, da LF 8.666/93 (item 11.9)";*

2.6. *"A previsão relativa ao reajuste (item 21 do edital e item 7.1 da minuta da Ata de Registro de Preços) contraria o inciso XI do art. 40 da LF 8.666/93 e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantia constitucional do contratante particular, prevista no art. 37, XXI da CF (item 11.9)";*

2.7. *"Os itens 15.7 do Edital e 4.1 da minuta da ata de registro de preços, relativos à prorrogação da vigência da ata de registro de preços, infringem o art. 15, § 3º, III, da LF 8.666/93, norma geral que disciplina a matéria de forma privativa (item 12)"*

Instada a se manifestar, a AJCE destacou a possibilidade de superação de dois apontamentos do relatório de AUD – itens 2.4 e 2.7 – acompanhando a Equipe Técnica nos demais, sugerindo ainda a intimação da Origem para ciência e manifestação.

Regularmente intimados, se manifestaram o Sr. Gilmar Pereira Miranda – Coordenador de Gestão de Bens e Serviços da SMG, à época – e a Secretaria Municipal de Gestão. Deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação o Sr. Domingos Barone Filho, Pregoeiro à época.

Ao analisar as razões trazidas AUD ratificou os itens 2.2; 2.3; 2.5; considerou superados os itens 2.1; 2.4; 2.7 e prejudicado o item 2.6.

Por seu turno, a AJCE opinou pela superação dos itens 2.2 e 2.3 e pela regularidade do item 2.5, acompanhando AUD nos demais apontamentos.

A Assessora Chefe emitiu parecer no sentido de que os apontamentos remanescentes não impediriam o acolhimento da licitação em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão Eletrônico 001/2017 COBES, com a relevação de eventuais falhas, ante a ausência de dolo, culpa ou qualquer prejuízo ao erário.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou pela regularidade da licitação do Pregão Eletrônico 001/2017-SEMPLA, sem prejuízo de eventuais determinações ou recomendações, haja vista as manifestações de AJCE e do I. Assessor de SG.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, os apontamentos relativos aos itens 2.1, 2.4, 2.5 e 2.7[1], *foram tidos por superados, diante das razões trazidas pela Origem, motivo pelo qual acompanho as razões técnicas por seus próprios fundamentos.*

[1] ***(i)*** *o procedimento adotado na pesquisa de preços não seguiu o disposto no art. 4º do DM 44.279/03 (2.1);* ***(ii)*** *O instituto da concordata, previsto no item 11.6.3.a, foi extinto pela LF 11.105/2005 e não deveria constar do edital de pregão em análise. Ademais, a vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial não encontra amparo legal (2.4);* ***(iii)*** *A discricionariedade presente nos itens 10.2.1, 10.2.2.1, 10.3 e 10.3.2 do edital, que dizem respeito à etapa de julgamento, negociação e aceitabilidade das propostas, atenta contra os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º caput, da LF 8.666/93 (2.5);* ***(iv)*** *Os itens 15.7 do Edital e 4.1 da minuta da ata de registro de preços, relativos à prorrogação da vigência da ata de registro de preços, infringem o art. 15, § 3º, III, da LF 8.666/93, norma geral que disciplina a matéria de forma privativa (2.7)*

Quanto ao **item 2.2**[2] destaca-se a informação da Origem de que a não exigência da certidão de regularidade trabalhista foi fundamentada no parecer da PGM/SP (informação 347/2012) que exige a referida certidão apenas para prestação de serviços, ao passo que a licitação objeto de análise visa à formação de registro de preços para fornecimento de bens.

Sendo assim, na linha dos pareceres de AJCE e SG, entendo possível relevar o apontamento, cabendo registrar que questão idêntica já foi enfrentada por ocasião do julgamento do TC 2834/2013, em voto de minha relatoria, em que a superação do apontamento aqui analisado foi acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas.

Em relação ao **item 2.3**[3] a Origem registrou que a declaração tem como fundamentos o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93. Ademais, a redação proposta (item 11.6.5.b) foi aprovada pela Secretaria de Gestão e pela Procuradoria Geral do Município, nos temos do art. 5º do Decreto Municipal 54.102/2013.

Vale registrar que além da Declaração em referência não ser suficiente por si só para crivar de irregular a licitação, o conteúdo da declaração exigida pelo item 11.6.5 b do Edital[4] se refere a sanções administrativas que prescindem de qualquer tipo de declaração.

Diante das particularidades anotadas e na linha das manifestações de AJCE e SG, entendo possível superar referido apontamento.

Por fim, quanto ao apontamento **2.6**[5] o mesmo foi considerado prejudicado diante da manifestação da Origem no sentido de que o Edital está em parâmetro com o disposto no art. 7º do DM 57.580/17, merecendo o registro de que a Portaria SF 389/2017 estabeleceu o índice IPC-FIPE como o adequado nos editais e contratos celebrados com a Administração Direta e Indireta.

Sendo assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Licitação do Pregão Eletrônico 001/2017-SEMPLA.

[2] *"Não consta do edital exigência de apresentação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, o que descumpre disposição do art. 29, V da LF 8.666/93"*

[3] *"A exigência de apresentação da declaração prevista no item 11.6.5 b do edital, além de caracterizar-se como declaração de condição futura da licitante (superveniente) acerca da qual não se pode exigir certeza do declarante, não tem amparo legal e afronta os art. 27 a 30 da LF 8.666/93"*

[4] "*Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação inclusive condenação judicial na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditício, transitada e julgada ou não desafiada por recurso com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa".*

[5] *"A previsão relativa ao reajuste (item 21 do edital e item 7.1 da minuta da Ata de Registro de Preços) contraria o inciso XI do art. 40 da LF 8.666/93 e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantia constitucional do contratante particular, prevista no art. 37, XXI da CF"*

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.